



O ABORTO LEGAL NO BRASIL E A PORTARIA 2.282/20 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Joyce Silva de Oliveira¹

RESUMO

O aborto ocorre desde antes de Cristo. Conforme as civilizações evoluíram, os direitos e leis referentes ao aborto também foram criados. No Brasil o aborto é ilegal com exceção em casos de estupro, risco de vida da gestante e anencefalia fetal. No presente ano (2020) foi aberta uma Portaria pelo Ministério da Saúde que viola os direitos conquistados pelas mulheres e logo em seguida foi feita uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para contestaressa portaria. Será feita uma descrição da história do aborto no Brasil, a influência da igreja Católica e a legalidade do aborto no país. Por fim, serão feitos apontamentos e análises críticas baseadas em um caso de estupro do decorrente ano que foi motivação para a portaria.

Palavras-chave: Aborto, portaria, estupro.

ABSTRACT: Abortion has been going on since before Christ. As civilizations evolved, abortion rights and laws were also created. In Brazil, abortion is illegal except in cases of rape, risk of life of the pregnant woman and fetal anencephaly. In the present year (2020), an Ordinance was opened by the Ministry of Health that violates the rights won by women and shortly thereafter an Arrangement of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) was made to contest this ordinance. A description of the history of abortion in Brazil, the influence of the Catholic Church and the legality of abortion in the country will be made. Finally, notes and critical analyzes will be made based on a rape case from the resulting year that was the motivation for the ordinance.

Key words: Abortion, ordinance, rape.

INTRODUÇÃO

Pessoas nascem, crescem, envelhecem e morrem. Nesse período de vida há inúmeras possibilidades de escolhas e caminhos, como ter filhos ou não. Assim que funciona o ciclo natural da vida. O corpo humano funciona perfeitamente, como uma máquina, quando em boas condições. O organismo feminino, como parte desse ciclo natural, também se desenvolve, e quando atinge a maturidade, com cerca de 13 anos de idade, os óvulos femininos estão aptos para serem fecundados e o útero

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Lorena Braga;

pronto para gerar fetos. Esses que, em condições necessárias ao seu desenvolvimento, vão crescer, até atingir 42 semanas, gerando assim um bebê, e junto com ele, uma mãe.

Uma das possibilidades em questão é: mesmo que o corpo da mulher esteja pronto para uma gestação, nem sempre a mulher vai estar. Ao encontrar-se grávida, sem que haja o desejo de ser mãe, muitas mulheres agem contra si mesmas, contra a sua integridade física e mental. O aborto é uma das práticas contra a integridade do corpo e da saúde mental da mulher que é bastante invasiva, pode-se dizer até que violenta, quando praticada de maneira ilegal.

O aborto pode ser provocado e também pode ocorrer naturalmente, por diversas causas derivadas da falta da condição necessária para o crescimento do embrião no organismo da mulher.

Alguns registros datados séculos antes de Cristo mostram que essa prática sempre existiu, nem sempre provocado pela própria mulher, mas por seus parceiros ou terceiros interessados na interrupção da gravidez. Por ser uma prática antiga demorou muito para que ela fosse questionada. Isso só aconteceu quando a sociedade passou a se importar com os valores éticos, morais e religiosos principalmente.

Hoje, no Brasil, o aborto é uma prática criminalizada havendo três hipóteses em que será aplicada a excludente de ilicitude, são elas: em casos de gravidez resultante de estupro, quando há risco para a vida da mulher ou em caso de feto anencefálico.

Em agosto deste ano (2020), foi publicada pelo Ministério da Saúde, a Portaria 2.282/20 que dispõe sobre o procedimento que deverá ser adotado pelo SUS para a devida justificação e interrupção da gravidez permitida por lei. Este trabalho tem como objetivo explorar os possíveis impactos para o exercício do aborto legal, assim como a problematização das mudanças feitas na portaria publicada pelo Ministério da Saúde.

1 CONCEITO DO TERMO ABORTO

Com origem do Latim, o termo Aborto deriva da palavra *abortus*, que por sua vez, vem da palavra *aboriri*, cujo prefixo “ab” significa distanciamento e “oriri”

significa “nascer, nascimento”. Abortamento é o termo utilizado quando há interrupção da gravidez, podendo esta interrupção ser espontânea ou induzida.

O Ministério da Saúde define como o abortamento

“a expulsão de um produto da concepção com menos de 500 gramas e/ou estatura menor ou igual a 25 cm ou com menos de 20 semanas de gestação, tendo ou não evidências de vida e sendo ou não espontâneo ou induzido”.²

Define-se como aborto o produto da concepção expulso no abortamento. Pode acontecer de forma espontânea, não criminalizado, quando o corpo feminino ou até mesmo o feto em formação não apresentam características favoráveis à sua sobrevivência. Outra forma conhecida é o aborto que ocorre de forma provocada, pela própria gestante ou por terceiro, com ou sem o consentimento dessa, configurando crime no Brasil tipificado nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal.

1.1 História do aborto e exposição de uma pesquisa sobre o aborto no Brasil

A maioria das civilizações não aprovava a indução do aborto, mas os registros apontam que sempre fora realizado e até mesmo aceito em determinados períodos, com a justificativa e a defesa do controle de crescimento populacional.

No antigo mundo Greco-romano, o aborto não se tratava de crime, nem mesmo delito, mas já se tratava de um assunto polêmico e controverso. Muitos dos principais filósofos e intelectuais defendiam a prática do aborto, dentre eles Aristóteles, Platão e Sócrates.

Aristóteles defendia que a existência de um ser humano era composta pela presença de três formas concomitantes de vida, divididas em: vida nutritiva, quando há concepção do embrião; vida sensível, quando este embrião possui sistema nervoso e cérebro já em desenvolvimento; e a vida racional, para os embriões masculinos inicia-se passados 40 dias da concepção e para os embriões femininos passados 90 dias da concepção. Este conceito denomina-se a Teoria da Infusão da alma.

Quando se pensa em algum parâmetro regulador encontra-se o Código de Hamurabi, de 1700 a.C.. Trata-se do maior conjunto de leis escritas já

² “A descriminalização do aborto no Brasil: direito à vida x direito da mulher” por Alexandra Joinhas, graduanda do curso Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Erika Kubik da Costa Pinto.

encontrados e nele eram previstas sanções apenas para aquele que fizesse uma mulher abortar. Era considerado um crime contra a mulher, em prejuízo somente de seu marido, visto que na época, a mulher era tida como parte da propriedade do homem o qual se casava. As sanções iam de multa pecuniária à morte da pessoa que causou o abortamento. Portanto, pode-se compreender que nas antigas sociedades onde não havia uma boa concepção da prática do aborto, esta se dava à defesa da garantia de propriedade do homem sobre seu potencial herdeiro, e não ao direito do nascituro.

Já a sociedade Cristã conceitua a prática como sendo um gravíssimo pecado, tendo um importante mandamento bíblico que desencoraja a morte provocada por alguém, “Não matarás” (Êxodo 20:13), incluso no pensamento o ato do aborto, já que com ele se esvai uma vida já em curso.

Um grande ponto para a história do aborto foi o início da Revolução Industrial, nos séculos XVII e XIX. Com a expansão do êxodo rural, grande parte da população do interior migra para as metrópoles. Assim, os grandes centros urbanos passam a ser habitados também pela população rural que ali chega à procura de melhores condições de vida. Porém, por conta da grande procura pela sonhada qualidade de vida, as classes mais pobres de habitantes e trabalhadores são as mais prejudicadas com o medo do desemprego e da miséria na época, além da falta de higiene básica, justificando assim um grande aumento do número de abortos provocados pelos mais pobres.

A classe dominante, ciente disso, começou a preocupar-se com tal prática, prevendo uma baixa na mão de obra barata, que correspondia a um dos grandes interesses econômicos da época de expansão industrial. Com isso, muitos países, no século XVIII, criaram leis, tornando ilegal a prática do aborto e, no século XIX, já se tratava de uma prática completamente proibida, partindo da premissa que a vida teria início junto a sua concepção.

Com esta breve exposição dos fatos pode-se compreender um pouco da complexidade que envolve o aborto, visto que desde a antiguidade a sua prática sempre fora coibida, principalmente por questões religiosas e econômicas, jamais levando em consideração a escolha da mulher de ser ou não mãe, e a sua condição de estar ou não apta a maternidade.

Segundo a Revista de Ginecologia e Obstetrícia (2010), o aborto é indicado como o maior fator resultante em morte materna no Brasil. Em uma análise feita pela revista, apontou-se que

“A menção ao aborto espontâneo predominou entre residentes da zona rural (16,1%), enquanto que a referência ao aborto provocado foi mais frequente entre entrevistadas de área urbana. O relato de ter tido um aborto provocado não foi diferente entre católicas e evangélicas, sendo mais elevado entre as mulheres que referiram não ter qualquer religião (3,7%) ou outro credo (4,4%). Tanto o abortamento espontâneo como o provocado foi mais frequentemente mencionado pelas mulheres não-brancas e com mais de um filho nascido vivo. Também as entrevistadas casadas ou que viviam junto com o companheiro, bem como as mulheres que referiam não ter escolaridade declararam mais frequentemente eventos provocados e espontâneos” (CECATTI; GUERRA; MENEZES; SOUSA, 2010).³

Ou seja, segundo a revista, é perceptível que o aborto envolve questões referentes à classe social, urbano x rural, religião, etnia, escolaridade e etc. Desta maneira é perceptível que o aborto não está somente ligado à mulher, mas também a todo um entorno.

Na Revista consta que não há como saber a dimensão e fazer diferença entre os abortos induzidos e os abortos provocados porque muitas vezes não há honestidade por parte da mulher nas pesquisas por ser tratar não somente de fatos, mas também de questões psicológicas e emocionais. A taxa de abortos provocados no Rio de Janeiro é bem maior do que nas demais estados e regiões.

Na análise feita na revista, o número de abortos é crescente em mulheres com 35 anos de idade ou mais. Isso pode se dar devido ao fato de que quanto mais as mulheres vivem, mais estão suscetíveis tanto ao aborto, seja qual for, e a ter filhos. O número entre as jovens pode ser menor porque há a possibilidade de omissão. A escolaridade das mulheres também é um grande exponencial para o abortamento, visto que a situação socioeconômica influencia diretamente na escolarização das mesmas. Esses fatores geram falta de informação e falta de preservação de maneira adequada.

1. 2 O aborto e a Igreja Católica: surgimento de um Estado Laico

³“Aborto no Brasil: um enfoque demográfico” por José Guilherme Cecatti, Gláucia Virgínia de Queiroz Lins Guerra, Maria Helena de Sousa e Greice Maria de Souza Menezes para a Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia em 2010.

Demorou um bom tempo até que a igreja assumisse uma postura concreta diante do tema aborto. Existem pensadores cristãos, como São Tomás de Aquino e São Agostinho, que afirmavam acreditar que o embrião não possuía alma até o seu 45º dia de vida. Foi apenas em 1869 que o Papa Pio IV alegou ter provas que os embriões possuem alma desde o momento da sua concepção. Estas provas seriam as primeiras imagens tiradas de um microscópio que mostravam a imagem do que seriam pequenos humanos, denominados homúnculos, que estariam formados, precisando apenas crescer para ter seu desenvolvimento por completo, mas que já possuíam almas.

A partir daí, o aborto passou a ser considerado pela igreja católica como crime de homicídio. Para os céticos, esse ponto demonstra que o principal objetivo da igreja seria a condenação da mulher, demonstrado em trechos sagrados a necessidade de manter a mulher como um ser puro, carnalmente falando, porém submissa, pecadora e sempre subordinada ao homem. Nasce aí a ideia da mulher que deve ser uma boa filha, esposa, mãe, e dona de casa, surgindo, portanto, a imagem da Virgem Maria com o menino Jesus em seus braços.

Em 1980, Ruy Barbosa foi autor do Decreto nº 119-A e o Brasil tornou-se um Estado laico. A ideia de um estado laico surgiu na Europa porque foi exigida pelo realismo político e posteriormente essa ideia se tornou uma condição política moderna. A partir disso, na Europa, surgiu uma grande mudança comparada a época medieval, onde a igreja comandava tanto a política, quanto as leis e julgamentos. No Brasil foi a fatídica separação entre o Estado e a Igreja. A partir daí a Igreja não pôde mais interferir em nenhuma decisão governamental e o Brasil passou a ter total liberdade de culto. A partir desse momento a autoridade política provinha do povo e não mais de uma divindade. É um direito fundamental do ser humano a liberdade de crer no que quiser, cultuar um ou mais deuses porque isso se trata de uma escolha íntima e individual. Segundo Luis Felipe Miguel (2012),

“A democracia exige o Estado laico como uma consequência lógica da aplicação de seus princípios. Se a vontade do povo deve ser soberana, então não pode estar constrangida *a priori* pela necessidade de observância a regras dogmáticas de qualquer natureza. A condição de incerteza, de abertura, que é a característica da democracia – uma sociedade fundada sobre sua vontade livremente expressa, como diz Bronislaw Baczko⁴ –, é incompatível com qualquer forma de tutela religiosa”⁴

⁴ “Aborto e Democracia” por Luis Felipe Miguel, para a Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2012.

Ou seja, estado laico é, além de tudo, parte da democracia. Dessa forma, esse aspecto não interfere somente no ato abortivo, mas em inúmeras questões que envolvem a democracia e por isso é de suma importância para o direito de qualquer cidadão. Miguel também acrescenta que a liberdade de pensamento e expressão é direito do cidadão em um estado democrático, por isso se torna inconstitucional e contraditório um estado democrático não laico.

A Constituição Federal, em 1988, em alguns dispositivos, também ampara a liberdade religiosa, porém na prática não é dessa forma que as coisas acontecem no país. Muitas decisões políticas são pautadas em opiniões pessoais e religiosas. Luis Felipe Miguel (2012) faz algumas observações acerca disso:

“É bem verdade que a questão da laicidade do Estado nunca esteve completamente resolvida no Brasil. A invocação a Deus no preâmbulo da Constituição, a presença de crucifixos em prédios públicos, a existência de feriados religiosos no calendário oficial e a inscrição “Deus seja louvado” que o presidente José Sarney incluiu nas cédulas do cruzado e que lá permanecem, apesar das inúmeras reformas monetárias, são demonstrações disso. Mas são concessões simbólicas, por mais que possam parecer ofensivas e discriminatórias em relação aos não crentes. Muito mais grave é que as decisões relativas à legislação e às políticas públicas estejam submetidas aos dogmas desta ou daquela seita religiosa”.⁵

É possível também observar, em uma breve análise, que a ala mais conservadora do governo atual vem atuando de maneira bastante parecida com os setores reacionários dos Estados Unidos, agindo com estratégias bem pensadas, para conter o avanço de políticas públicas voltadas para as minorias. O Brasil possui uma “bancada evangélica”, formada por conservadores, que se fazem valer de suas posições de influência para impor suas crenças religiosas a toda população. Por ser um assunto polêmico, é pouco visto em plataformas eleitorais porque os candidatos acreditam que os eleitores que vão contra o aborto fazem parte de uma parcela maior do que os que são a favor. Para isso a teoria feminista de que a mulher deve ter total soberania em relação ao seu corpo vem crescendo cada vez mais. Essa é uma teoria base para o processo de cidadania. Desta forma, quando o ato de abortamento é proibido, coibido ou coagido em qualquer uma de suas formas, se

⁵ “Aborto e Democracia” por Luis Felipe Miguel, para a Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2012.

trata da falta de prática de cidadania para as mulheres, algo que não ocorre com os homens.

Quando se trata de aborto, o assunto é tratado como um ato impraticável para esses conservadores, inclusive nos casos excludentes de ilicitude. O conservadorismo persegue minorias no Brasil e age para continuar podando a liberdade que deveria ser de todos, mas fica mantida nas mãos de quem tem poder político e econômico. Segundo Miguel (2012), pode-se “observar que os constrangimentos que cercam o debate sobre o aborto no Brasil fazem com que as questões políticas centrais que ela suscita sejam contempladas, quando muito, de uma forma tímida”⁶. O aborto não é um tema muito debatido porque envolve questões morais, assim como o casamento homoafetivo e etc. Essa falta de debate na política baseada em moralidade é o oposto do que realmente é a política em si. Desta maneira, esses temas permanecem em segundo plano. Assim, por se tratar de um assunto “moral” a igreja insiste em colocar o tema em sua pauta, como se não existisse um estado laico. Há mais deputados fazendo pautas contra o aborto do que deputados que estão a favor. Por esse motivo é perceptível a estagnação – muitas das vezes o retrocesso- da tomada de decisão e os direitos referentes ao aborto.

Como lidar com aborto é lidar com política, nenhum político está disposto a colocar sua carreira em risco por um tema que nem o fere, tendo em vista que há mais homens do que mulheres na política. A respeito disso, Luis Felipe Miguel (2012), acrescenta que

“o cidadão, isto é, o homem, ingressa na esfera política dotado de soberania sobre si mesmo, mas para a mulher tal soberania é condicional. Sob determinadas circunstâncias, ela deixa de exercer arbítrio sobre seu próprio corpo e se torna o instrumento para um fim alheio. Nesse processo ocorre uma inversão: em vez de a sociedade ficar com a obrigação de garantir as condições para que as mulheres possam levar a cabo gestações livremente decididas, a gravidez passa a ser uma obrigação perante a sociedade”.⁷

Falar sobre o aborto e sobre o direito dele, é falar também sobre a banalização com que o tema é tratado.

Se hoje o aborto é considerado uma prática criminosa no Brasil, certamente existem influências religiosas em um estado que teoricamente deveria ser laico.

⁶ “Aborto e Democracia” por Luis Felipe Miguel, para a Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2012.

⁷ “Aborto e Democracia” por Luis Felipe Miguel, para a Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2012.

1.3 O processo de aborto legal no Brasil

Por influencia de Portugal no período de colonização, o Brasil sempre possuiu, em sua maioria populacional, um povo católico. Já que a igreja condenava veemente a pratica do aborto, as primeiras leis brasileiras tratavam da proibição da prática. Assim sendo, o primeiro Código Penal do Império, de 1830, já determinava a pena de 1 a 6 anos de prisão; já em 1890, o Código da República aumentou a pena no caso de morte da mulher. Nas duas legislações já havia exceções para os casos de estupro ou aqueles em que a mulher se encontrava em risco de vida.

Atualmente, o código penal de 1940 é o que está em vigor, tipificando o aborto induzido como crime contra a vida humana, elencado nos artigos 124, 125 e 126, prevendo pena de 1 a 3 anos de prisão nos casos de aborto provocado pela própria gestante; de 1 a 4 anos de prisão quando provocado por terceiro com o consentimento da mulher e por fim, de 3 a 10 anos de prisão quando provocado por terceiro, sem que haja o consentimento da vítima

De acordo com o artigo 128, I e II, que trata do aborto necessário, este não será punido quando há risco de vida da gestante e nos casos de gravidez causada por meio do estupro. Tratando-se de exceção também a permissão do aborto nos casos de anencefalia fetal com a ADPF nº 54 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, válida para todos os casos semelhantes, em todos os demais órgãos do Poder público.

Ao se encontrar diante de alguma destas três situações em que a interrupção da gravidez possui resguardo legal, existem protocolos a serem seguidos pelos profissionais que atendem a estas mulheres. Os procedimentos a seguir têm respaldo nas seguintes leis, decretos e portarias:- Lei 12.845/2013, sobre o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar oferecido às vítimas de violência sexual;

- Decreto 7.958/2013, com diretrizes sobre o atendimento às vítimas de violência sexual;

- Portaria GM/MS nº 1.508 de 2005, sobre o procedimento de justificação e autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei;

- Portaria GM/MS nº 1.271 de 2014, sobre a notificação de Violência Interpessoal/Autoprovocada.

Para prestar assistência a estas mulheres é necessária a constituição de uma equipe multiprofissional capacitada e sensibilizada previamente a fim de oferecê-las um suporte com base no respeito à dignidade humana da mulher, com empatia para ouvir cuidadosamente o que sentem dando a elas a oportunidade de saber cada uma de suas alternativas de assistência possíveis. A equipe deverá manter-se neutra quanto a situação, sem julgar ou impor opiniões pessoais aos casos. Tanto a interrupção quanto a continuidade da gravidez devem ser plenamente respeitadas e amparadas. Quando optam pela continuidade da gestação, deve ser oferecido todo o pré-natal de alto risco.

É importantíssimo salientar que o código penal, em momento algum, obriga a mulher a denunciar o fato à autoridade policial. Por tratar-se de crime hediondo, a denúncia deve ser incentivada caso seja esta a vontade da mulher, e assim optando, a vítima será direcionada até a delegacia com acompanhamento da equipe de serviço social, que irá assegurar o seu acolhimento necessário. Caso não queira denunciar o agressor, a vítima continua respaldada pelo acesso à interrupção da gravidez, podendo ainda oferecer denúncia no prazo de 06 meses após a data dos fatos. Sobre isso, Lorena Ribeiro de Moraes (2008) diz que

“O estupro, criminologicamente falando, inclui-se naqueles delitos [...] dos quais as autoridades não tomam conhecimento pela hediondez da conduta, o medo da retaliação, somada à desonra humilhante e ao pudor da vítima. À mulher, receosa de ser ainda mais humilhada e afrontada em sua honra, não resta outra alternativa senão guardar o dolorido silêncio. Muitas vítimas, já cansadas e desesperadas por terem vivido tal infortúnio, ante a notória morosidade do Judiciário e a ineficácia do sistema de saúde estatal, preferem o caminho da ilegalidade e da insegurança, e acabam por praticar o aborto recorrendo a clínicas particulares e clandestinas”.⁸

Por esse motivo é muito importante que a mulher saiba que a lei a ampara e que esta é uma decisão que deve ser tomada por ela. Ela não está em posição de ser julgada pelo estupro sofrido, pela má formação do embrião ou pelo risco de vida que está passando, ela está ali para ser ouvida, amparada e cuidada. Não se trata de uma situação agradável de passar, mas as normas conferem a estas mulheres o mínimo de dignidade para enfrentá-la.

“Toda fala da mulher deve ser dada como de credibilidade ética e legal e recebida com presunção de veracidade. Os procedimentos da saúde são para diminuir

⁸ “A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher” por Lorena Ribeiro de Moraes.

danos, trazer aspectos benéficos na assistência, tratar e dar acesso ao procedimento do aborto legal e não deve ser confundido com os procedimentos reservados à investigação policial ou judicial”.(ROSAS, 2019).

2. A NOVA PORTARIA 2.282/20 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Em agosto deste ano de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.282, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, dispondo sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez pelo SUS, nos casos permitidos em lei, sejam eles em casos de risco à vida da gestante, em casos de vítimas de violência sexual ou gestações de fetos anencefálicos.

Tal portaria foi editada apenas alguns dias após um caso de grande repercussão no país, o da menina de apenas 11 anos que, ao procurar uma unidade de saúde do estado do Espírito Santo, foi diagnosticada grávida de 8 semanas, vítima de estupro praticado pelo ex companheiro de sua avó. Foi necessário o deslocamento da menina até o estado de Pernambuco para realizar a interrupção da gravidez gerada através de sucessivos estupros sofridos desde os 6 anos de idade. O artigo 217-A do Código Penal prevê pena de 8 a 15 anos para aquele que tem conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos de idade. O suspeito encontra-se preso, e um segundo suspeito ainda é investigado.

O caso de estupro da menina de 11 anos encaixava-se perfeitamente no que era previsto por lei, já que ela foi estuprada sendo vulnerável e a gravidez geraria risco à sua vida. Assim que a menina e a avó foram procurar assistência médica, elas receberam uma resposta negativa do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes. Isso se deu mesmo depois de autorização judicial para a realização do procedimento. O hospital alegou que havia não havia protocolo por conta da idade gestacional. Logo em seguida, a menina que morava em Espírito Santo, teve que ir para um hospital em Recife onde foi acolhida para realizar o procedimento de forma segura. Entretanto, não estava totalmente “segura” já que as informações do hospital que ela estava foram vazadas.

Logo depois que as informações sigilosas foram vazadas um grupo de pessoas criou uma barreira do lado de fora do hospital, o invadiram e também se posicionaram contra o procedimento que seria realizado. Desta maneira, a menina teve que fazer o procedimento com os gritos dos manifestantes que eram contra.

Pode-se observar, com breve leitura da Portaria do Ministério da Saúde, que o dispositivo não tem, em momento algum, o propósito de proteger e amparar a mulher, mas sim questionar se ela possui ou não o direito ao aborto legal. Direito esse já garantido por lei desde 1940, e nunca condicionado a qualquer tipo de justificação ou autorização.

O texto impõe condições exigidas para o prosseguimento de procedimento abortivo, porém deve-se questionar a validade destas imposições diante da violação aos direitos e garantias fundamentais conferidas às mulheres. Essas condições são:

“Art. 2º A primeira fase será constituída pelo relato circunstanciado do evento, realizado pela própria gestante, perante 2 (dois) profissionais de saúde do serviço. Parágrafo único. O Termo de Relato Circunstanciado deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço, e conterá:
I - local, dia e hora aproximada do fato;
II - tipo e forma de violência;
III - descrição dos agentes da conduta, se possível; e
IV - identificação de testemunhas, se houver”⁹.

Além disso, seria interessante observar os limites do poder regulamentar atribuídos a cada esfera do governo, previstos no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal de 1988, uma vez que ao Ministério da Saúde cabem as disciplinas relacionadas à saúde pública, mas a portaria dispõe de matéria relativa ao Direito Penal. Portanto, seria atribuição do Poder Legislativo, através de aprovação do Congresso Nacional, a elaboração de norma com tal conteúdo, não cabendo ao Poder Executivo deliberar portaria com conteúdo de Direito Penal através do Ministério da Saúde.

A Portaria exclui do termo de consentimento (anexo V) dados importantes que antes constavam no documento. O texto anterior expunha a faculdade da mulher de abortar ou não, bem como as outras alternativas oferecidas pelo Estado de fazer todo o acompanhamento da gestação como uma gravidez de risco. Além de oferecer a possibilidade de ficar ou não com o bebê, caso opte pela alternativa de doação da criança. Essas informações possuem grande relevância e não deveriam ser suprimidas do documento.

⁹BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020. Brasília, 2020.

Informações dispensáveis também foram acrescentadas. O texto que avisa acerca de possíveis desconfortos e riscos do aborto foi substituído por uma lista de possíveis complicações, escritas reiteradamente. Sem que haja qualquer maior explicação e informação a respeito dessas possibilidades, que possuem baixo índice de incidência, deixando de informara melhor forma de lidar com a ocorrência destas complicações, onde muitas delas surgem através do uso de medicamentos.

Será necessário o preenchimento de inúmeros formulários e termos de responsabilidade. A mulher será advertida da possibilidade de responder pelo crime de falsidade ideológica e de aborto caso não seja comprovado que sofreu o crime de violência sexual. Terá também de fornecer informações sobre o crime, como data, hora, local e ainda a descrição detalhada do agressor (anexo I). Não bastasse o todo, lhe será ofertado um exame de ultrassonografia abdominal para que se faça a visualização do embrião/feto.

O médico responsável pelo procedimento deverá, sempre que constatar indícios ou confirmação de violência sexual, acionar a polícia militar, obrigatoriamente. Em controvérsia ao preceito ético do Sigilo profissional devidamente adotado por médicos e assistentes sociais, com fulcro no artigo 154 do Código Penal e artigo 207 do Código Processual Penal:

Art. 154 do Código Penal: “revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa” (Brasil, 1940).¹⁰

Art. 207 do Código Processual Penal: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (Brasil, 1941).¹¹

Um instrumento com força normativa, que visava assegurar proteção ao direito das mulheres ao aborto legal transformou-se em uma tentativa de intimidação, ao violar os direitos e garantias fundamentais adquiridos por estas. Impondo-as a um interrogatório invasivo, envolvendo a polícia militar, que não tem capacidade e competência para julgar quem tem direito ao acesso ao aborto seguro.

¹⁰ Artigo 154 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

¹¹ Artigo 207 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941.

Tais medidas, adotadas após o trauma sofrido por mulheres e meninas em nada as auxilia. Desta maneira

“A gravidez resultante de estupro penaliza duas vezes a mulher. Além de ter o corpo violentado de forma física, com resultados psíquicos por vezes irreversíveis, ela corre sério risco de não receber o atendimento e o respeito a que tem direito por lei, por parte dos hospitais, das autoridades policiais, da sociedade e do Poder Judiciário”¹².

Além disso, entra o fato que “A população é mal informada e os serviços são invisíveis. As mulheres são constrangidas a peregrinar de hospital em hospital, muitas vezes, de um estado a outro, para conseguir algo que lhes é assegurado por lei”¹³.

Desde o início até o fim da Portaria publicada pelo Ministério da Saúde é perceptível a intenção do governo federal de diminuir o direito ao aborto legal no Brasil. Isso faz parte de

“uma verdadeira cruzada ultraconservadora tendo como alvo principal os direitos das mulheres. É o que se viu na aliança a países como a Arábia Saudita para vetar a inclusão do termo ‘educação sexual’ em uma resolução na ONU contra a descriminalização de mulheres, no veto ao termo ‘saúde sexual e reprodutiva’ em texto proposto para banir a mutilação genital feminina, e na articulação de uma aliança antiaborto com os EUA noticiada pela imprensa”¹⁴.

Essas medidas são um retrocesso já que não se trata de um aborto induzido ilegal, mas de um aborto legal previsto por lei. A nova Portaria é uma maneira de tornar um processo que deveria ser rápido, mais lento possível e conturbado. A dificuldade em pôr em prática um aborto legal se deve a manobras de conservadores que se inspiram na experiência-norte americana. Para não vestir mais a roupagem da moralidade, começou a se vestir uma roupagem jurídica para atrasar o processo que tem fundamentos morais em seu atraso.

A experiência norte-americana se baseia em inúmeras medidas a fim de que o processo do aborto seja de difícil concretização, direito garantido das mulheres desde 1973. Essas medidas se baseiam em inúmeras regulamentações que dificultam a efetivação do aborto e uma seara judicial, na qual as pessoas debatem se são a favor ou não da vida. Desta forma, parece que o aborto não é

¹²“A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher” por Lorena Ribeiro de Moraes.

¹³“A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher” por Lorena Ribeiro de Moraes.

¹⁴“A nova cruzada contra o aborto legal no Brasil” por Cristina Telles, Carolina Saud Coutinho e Raphaela Azevedo, publicado em 19 de setembro de 2020.

mais um direito garantido e sempre vira motivo para debates judiciais que envolvem questões morais e democráticas. Dessa forma, os processos que deveriam ser rápidos tomaram anos de julgamento, as vezes sendo levados até à mais alta Corte do país.

Assim, o aborto que deveria ser um direito das mulheres, não pôde ser colocado em prática por questões jurídicas que sempre o colocam à prova. Dentre todos os processos para que o aborto ocorra nos EUA, as mulheres foram submetidas a interrogatórios constrangedores, além de um tempo de espera que excede ao que deveria; inúmeras exigências feitas as clínicas de aborto que por vezes tornavam o aborto impraticável e a obrigatoriedade da gestante ver o embrião ou feto através de um ultrassom.

Um tempo depois a corte reiterou a importância do “fardo indevido”, diminuindo ao máximo todo e qualquer processo que dificulta o direito da mulher ao abortar e a livre escolha dela.

O que ocorreu no caso da menina de 11 anos foi apenas um espelhamento do que ocorre nos EUA. Além de constranger a menina menor de idade que já havia passado por traumas físicos e psicológicos, logo em seguida, foi tomada uma medida para o retrocesso dos direitos já garantidos por lei às mulheres. Os empecilhos já citados acima, que foram estabelecidos na Portaria, dificultam a concretização do aborto legal no país.

Se essa Portaria não for contida rapidamente há um grande risco do aumento da desigualdade de gênero em um país que já é reconhecido por isso. Ou seja, essa estratégia tomada, busca atrasar, dificultar e por fim inviabilizar um direito que foi garantido há muito tempo por lei. Da mesma forma que os EUA transferiu todo empecilho moral para empecilhos jurídicos, assim está sendo feito no Brasil. Diferente dos EUA,

“A versão brasileira do roteiro reacionário norte-americano de corrosão do direito ao aborto pode se mostrar ainda mais nefasta do que a original. Será encenada, afinal, em um país que quase nada avançou no reconhecimento formal do direito ao aborto desde 1940; e que mal havia começado a instituir políticas públicas de efetivação da norma quando viu ascender esse ultraconservadorismo que não se contenta em barrar tais políticas e pretende esvaziar a própria legalidade do aborto nos casos de estupro e risco à vida da gestante”¹⁵.

¹⁵ “A nova cruzada contra o aborto legal no Brasil” por Cristina Telles, Carolina Saud Coutinho e Raphaela Azevedo, publicado em 19 de setembro de 2020.

Visto que o Brasil demorou quase dez anos para concluir o julgamento da ADPF nº54, onde poderia ser feito aborto em caso de anencefalia, é possível que as burocracias que envolvem o aborto legal sejam um retrocesso.

Além do mais, o governo atual assume posições que vão do forte liberalismo econômico ao ultraconservadorismo que segue junto a um fundamentalismo religioso que manipula temas como: família, direitos sexuais e etc. É notório que o atual governo tem editado decretos e feito resoluções e portarias de leis já existentes a fim de que em pequenas parcelas possa esvaziar a lei já existente.

2.1 ADPF 737

Insatisfeitos com a Portaria, o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (Psol), e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizaram Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público. Eles alegam que os protocolos que devem ser seguidos em caso de estupro causam constrangimento e de certa forma sofrimento à vítima.

Foram feitas críticas dos cinco partidos sobre o fato de que os médicos e envolvidos teriam que acionar a polícia assim que evidenciassem caso de estupro. Também criticaram a possibilidade da vítima de ver o embrião em ultrassonografia. Segundo eles, todas as modificações feitas “violam os preceitos fundamentais do direito à saúde, da inviabilidade da vida, da garantia à intimidade e privacidade, da dignidade da pessoa humana, e da vedação ao tratamento cruel, desumano ou degradante” (NOTÍCIAS STF, 2020).

Para os partidos, o ato de exigir que os médicos ofereçam o ultrassom é uma maneira de coagir a vítima e deixá-la fragilizada a ponto de repensar de deseja ou não fazer o aborto. Com as modificações da portaria, o direito ao aborto deixou de ser uma medida de saúde para fazer parte da constituição penal. Da mesma forma, também criticaram o fato do “superdimensionamento” (NOTÍCIAS STF, 2020) dos riscos na portaria, que de certa forma coíbem a tomada de decisão livre da vítima.

Foi criada uma grande expectativa sobre a ADPF 737.

“Uma atuação célere e firme do STF [...] será fundamental para sanar as violações de direitos trazidas pela regulamentação do Poder Executivo que, [...], obriga as gestantes a se submeterem, entre outros constrangimentos, à exposição policial e à visualização obrigatória de ultrassonografia do embrião ou feto, como condição para exercício do direito ao aborto previsto em lei”¹⁶

Segundo o artigo “O direito ao aborto e a portaria do Ministério da saúde” (2020), a ADPF 737 leva em consideração

“não apenas a violação aos direitos e garantias fundamentais das mulheres atingidas pela portaria, como também pela inobservância dos limites ao poder regulamentar, previstos no artigo 84, IV, da CF, uma vez que as atribuições do Ministério da Saúde restringem-se à atuação relativa à saúde pública, mas a portaria dispõe sobre questões relativas ao Direito Penal. As normas criadas pela portaria, portanto, somente poderiam ser objeto de lei aprovada pelo Congresso Nacional e não de ato do Poder Executivo”¹⁷.

Portanto, ela não apenas busca a facilitação do direito ao aborto no sistema judiciário, como também o cumprimento da função restrita do Ministério Público. Em andamento há, também, dois projetos de decreto legislativo propostos pelo PDL que sugerem que o que está ocorrendo é uma intimidação para que as gestantes não tenham acesso ao SUS, um direito assegurado à mulher que está em gestação.

Além de dificultar o processo de aborto, a Portaria submete a mulher a julgamento e criminalização em um momento delicado para a mesma. Além disso, ela também vai totalmente contra a filosofia seguida pelo SUS, assim desrespeitando toda e qualquer recomendação feita anteriormente. Sabe-se também que obrigar uma mulher a prosseguir com uma gravidez indesejada que é fruto de um estupro é o mesmo que torturá-la.

Os impedimentos e as condições expostas na Portaria são garantia de que as mulheres que são estupradas no país correrão risco de vida, visto que o número de mortes através de abortos ilegais irá aumentar por falta ou atraso do que deveria ser um direito seguro da mulher, tendo em vista o que já foi dito antes referente à falta de autonomia sobre o próprio corpo e tortura.

¹⁶ “A nova cruzada contra o aborto legal no Brasil” por Cristina Telles, Carolina Saud Coutinho e Raphaela Azevedo, publicado em 19 de setembro de 2020.

¹⁷ “O direito ao aborto e a portaria do Ministério da saúde” por Glauco Salomão Leite, Marina Falcão Lisboa Brito e Natalia Bezerra Valença, publicado em 21 de setembro de 2020 na ConJur.

Sabe-se que a Portaria sofreu alterações para se adequar a ADPF 737, mas nessas alterações não há grande significância, visto que o objeto continua o mesmo em suma. “Por conta disso, os partidos afirmam, na manifestação enviada ao STF, que o mérito da impugnação inicial permanece inalterado. Assim, dizem, a ADPF não perdeu objeto e deve ser julgada”¹⁸. Eles alegam que a mesma Portaria feita estava sendo mostrada através de uma nova roupagem sem que as alterações fossem feitas de fato.

Ainda assim, os partidos continuam lutando para que os casos de estupro não sejam comunicados às autoridades policiais. Isso se dá pelo fato de o aborto deixar de ser um direito exclusivo oferecido pela saúde pública e passa a ser direcionado ao controle da polícia.

¹⁸ “ADPF 737 - Partidos pedem que STF recoloca em pauta ação que contesta portaria sobre aborto” por **Tiago Angelo – Conjur.**

3 CONCLUSÃO

É possível chegar à conclusão que a Portaria aberta pelo Ministério da Saúde vai totalmente contra os direitos adquiridos pela mulher ao longo dos anos. Ela é fruto de uma manobra para maquiar um conservadorismo político claro e evidente do atual governo, que com pequenas mudanças através de portarias e editais tenta se sobrepor as leis já instauradas no país.

Desta maneira, a Portaria fere os direitos das mulheres já adquiridos além de as submeter a uma tortura por não ter direito de exercer escolhas e decisões baseadas na lei que as pautam referentes aos seus próprios corpos.

Espera-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental seja de fato analisada e levada em conta para que o processo jurídico dure o mínimo possível de tempo a fim de não violar as mulheres que já estão em situação delicada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Tiago. **PORTARIA 2.282/20 – Lewandowski retira de pauta as ações que contestam a portaria sobre aborto.** Disponível em: <<https://www.abracrim.adv.br/noticias/portaria-2-282-20-lewandowski-retira-de-pauta-acoes-que-contestam-portaria-sobre-aborto>>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

AZEVEDO, Raphela; COUTINHO, Carolina Saud; TELLES, Cristina. A nova cruzada contra o aborto legal no Brasil. **Terceiro texto da série Direitos da mulher em parceria entre JOTA info e Clínica UERJ Direitos.** Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.561 de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2020. p. 89.

BRITO, Mariana F. L.; LEITE, Glaucio S.; VALENÇA, Natalia B. **O direito ao aborto e a portaria do Ministério da Saúde.** ConJur, 21 de setembro de 2020.

CABRAL, Amanda; FERRAZ, Larissa; MENDES, Maria; MOURA, Flavia; PIMENTEL, Silvia. **Recuo estratégico do Ministério da Saúde ou cavalo de tróia?** Disponível em: <<http://cebes.org.br/2020/09/recuo-estrategico-do-ministerio-da-saude-ou-cavalo-de-troia/>>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

CECATTI, José Guilherme; GUERRA, Gláucia Virgínia de Queiroz Lins; MENEZES, Greice Maria de Souza; SOUSA, Maria Helena de. **Aborto no Brasil: um enfoque demográfico.** Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-72032010000300002>>. Rev. Bras. Ginecol. Obstet. v.32 no.3, Rio de Janeiro, març. 2010.

DINIZ, Débora. **Aborto e saúde pública no Brasil.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 23(9): 1992-1993, set, 2007.

FERNADEZ, Alexandre. **O aborto na antiguidade.** Disponível : <<https://www.esquerdadiario.com.br/O-aborto-na-antiguidade>>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

JOINHAS, Alexandra. **A descriminalização do aborto no Brasil: direito à vida x direito da mulher.** Rio de Janeiro: UNIGRANRIO, 2019.

JORNAL GGN. **Aborto: médicas feministas detalham os problemas na Portaria 2282**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/politica/aborto-medicas-feministas-detalham-os-problemas-na-portaria-2282/>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

HAJE, Lara; DOEDERLEIN, Nathalia. **Deputadas apresentam projeto para sustar a nova portaria do Ministério da Saúde sobre aborto legal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/695492-deputadas-apresentam-projeto-para-sustar-a-nova-portaria-do-ministerio-da-saude-sobre-aborto-legal/>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e democracia**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000300004>. Rev. Estud. Fem. vol.20, no.3, Florianópolis, setembro/dezembro 2012.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Senatus, Brasília, v.6, n.1, p.50-58, maio 2008.

NOTÍCIAS STF. **Portaria do Ministério de Saúde sobre aborto é questionada no STF por cinco partidos políticos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451025>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

ROSAS, Cristiano Fernando. **Principais questões sobre o aborto legal**. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e constituição**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 240: 43-82, Abr./Jun. 2005.